



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região

Inquérito Civil nº 000598.2016.12.000/2-19

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n.º 0103/2017

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA CATARINA - SINTIMESC, inscrito no CNPJ n. 83.930.466/0001-06, neste ato representado pelo Sr. Sr. **Valdir Eduardo Provesi**, Secretário Geral, CPF nº 094.866.319-72, firma perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, na pessoa da Procuradora do Trabalho Dulce Maris Galle, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, comprometendo-se ao cumprimento das seguintes cláusulas:

1.ª) Garantir tratamento isonômico aos interessados, por ocasião da homologação de rescisões de contrato de trabalho, independentemente de filiação do trabalhador ao sindicato ou de pagamento e/ou recolhimento de contribuições patronais, sociais, assistenciais, sindicais ou qualquer outra.

Parágrafo Primeiro. Presumir-se-á o descumprimento da obrigação de que trata o *caput* o agendamento de homologações antes das 9h00 ou após as 17h00, salvo pedido dos interessados, demonstrado por prova documental, ou ainda, em dia que não seja útil no Município em que se situa o estabelecimento empregador.

Parágrafo Segundo. Até dezembro do corrente ano não será considerado descumprimento do ajustado o agendamento de homologações para o horário das 8 horas, desde que não abranja os escritórios de contabilidade que atuaram nestes autos, salvo pedido destes mesmos escritórios

2.ª) Abster-se de, por ocasião da homologação, fazer ressalvas verbais ou escritas relativas a descumprimento de norma coletiva ou de norma legal, sem especificar a cláusula ou o dispositivo legal infringido.

3.ª) Dispensar tratamento cortês às empresas e aos empregados quando da homologação das rescisões de contrato de trabalho.

4.ª) Abster-se de impor, como condição para a realização de quaisquer de suas atribuições e/ou atividades sindicais, a filiação à entidade sindical ou o pagamento e/ou recolhimento de contribuições patronais, sociais, assistenciais, ou qualquer outra.

Parágrafo Primeiro. Presumir-se-á o descumprimento da obrigação de que trata o *caput* a não submissão à assembleia (dos empregados) de proposta patronal concernente a acordo de compensação ou redução de intervalo intrajornada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região

Parágrafo Segundo. Presumir-se-á o descumprimento da obrigação de que trata o *caput* a ausência de celebração de acordo coletivo nas hipóteses do parágrafo anterior, aprovadas em assembleia, salvo se manifestamente ilegal.

O descumprimento implicará o pagamento de multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por cláusula descumprida. As multas são devidas a cada constatação e reversíveis ao FDD – Fundo de defesa de Direitos Difusos ou outro fundo ou instituição indicada pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 5.º, § 6.º e art. 13, ambos da Lei n.º 7.347/85.

As multas não substituem as obrigações assumidas.

Em caso de descumprimento, que poderá ser constatado pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério do Trabalho ou por qualquer outro meio idôneo, caberá a execução na Justiça do Trabalho.

Os valores das multas sofrerão acréscimos decorrentes de correção monetária e juros, pelos mesmos critérios dos créditos judiciais trabalhistas, a partir da data da assinatura deste Compromisso.

Aplica-se o disposto nos arts. 10 e 448, da CLT, de modo que qualquer alteração na estrutura jurídica do compromissado não poderá ser oposta à exigibilidade deste.

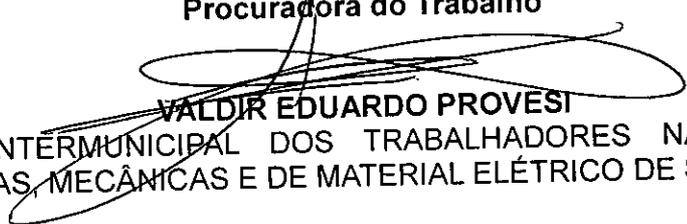
As obrigações assumidas no presente Compromisso não prejudicam ou impedem a atividade da Fiscalização do Trabalho ou de outros órgãos de fiscalização, inclusive para efeito de imposição de penalidades administrativas.

Este termo de compromisso, passado em duas vias, produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, vigorará por prazo indeterminado e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 876, da CLT.

E por estarem de acordo, firmam o presente.

Florianópolis, 12 de julho de 2017.


DULCE MARIS GALLE
Procuradora do Trabalho


VALDIR EDUARDO PROVESI
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA CATARINA